



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE CURSO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS OBRAS PÚBLICAS

2. SUPORTE LEGAL

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

[...]

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

[...]

Quanto a fase do Planejamento da Contratação a referida Instrução Normativa determina que:

[...]

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

*§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do **caput** ficam dispensadas quando se tratar de:*

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.**

[...]

Continuando, cita-se o artigo 24 da IN 05/2017, alterado pela IN 49/2020 que disciplina sobre os Estudos Preliminares, senão vejamos:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

Em relação aos Estudos Técnicos Preliminares, assim dispõe o Art. 1º da IN 40/2020:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

[...]

Ainda segundo o Art. 7º da IN nº 40/2020 os Estudos Preliminares deve conter, quando couber as seguintes informações:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

[...]

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

[...]

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação".

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

- **Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005:** Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988:** Minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.

- **Acórdão 1403/2010-Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara:** Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado,

sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.

- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara:** A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

É também de suma importância o conhecimento dessas orientações editadas pela AGU que, por conseguinte, acaba por refletir o posicionamento TCU:

- **Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009** - É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

3. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a contratação conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei! nº 0643692):

Capacitação, treinamento e aprimoramento profissional constante são necessidades permanentes de todos os profissionais, independentemente da área, esfera ou setor em que atuem. Em um mundo cada vez mais competitivo e automatizado, no qual as informações se renovam e se alastram de forma muito acelerada, é impossível não reconhecer que precisamos de novas leituras, abordagens e desenvolvimento permanente de nossas competências profissionais.

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

A qualificação de agentes públicos, especialmente aqueles atuantes na esfera das compras públicas, é uma necessidade referenciada pela própria Lei 8.666/93. Veja o que dispõe seu art. 51:

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles **servidores qualificados** pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (sem grifos no original).

Existem outros instrumentos legais utilizados para fomentar a capacitação da Administração Pública, de forma exemplificativa, citamos:

A Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz possibilidades de afastamento para que o servidor realize capacitação. O artigo 87 possibilita que cada quinquênio de efetivo exercício o servidor se afaste por até três meses para participar de curso de capacitação profissional. E o artigo 96 dispõe sobre os critérios de afastamento para participar de programa de pós-graduação.

A Lei 11.091/05 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação em seu artigo 10º define que o servidor desenvolver-se-á na dita carreira pela mudança do padrão de vencimento, mediante avaliação de mérito, e de nível de capacitação, por meio de capacitação profissional. Além disso, determina que as Instituições Federais de Ensino devam criar e executar programas de dimensionamento da força de trabalho, de avaliação de desempenho dos servidores e de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação à imprescindibilidade da capacitação dos agentes de compras públicas, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu o TCU:

“... adote medidas com vistas à **capacitação de servidores** para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93”.

Do mesmo modo, por meio do processo TC 010.029/2005-3, a Corte de Contas orientou o seguinte:

“1.5 invista em **treinamento dos servidores** que lidam com as licitações, de forma a evitar as falhas apuradas no relatório de auditoria da CGH, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em desrespeito ao art. 43, inc. III, da Lei 8.666/93”.

Destaca-se ainda o Acórdão TCU 1007/2018 - Plenário que determinou à entidade a adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais que atuam na área e em outras unidades correlatas, inclusive quanto ao correto uso dos sistemas operacionais aplicáveis;

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

O curso Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro nas obras públicas consiste em apresentar aos participantes análises

teóricas e diversos estudos de casos abordando se as variações de preços poderiam ser consideradas como álea ordinária da contratada, coberta pelos instrumentos de reajuste ou repactuação anual dos contratos administrativos, ou se poderiam ser avaliados como causa de excepcional mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Diante do exposto, será possível a continuidade processual dos processos SEI 23086.002771/2013-67, 23086.003650/2013-32 23086.000035/2014-55, 23086.002768/2013-43, 23086.000161/2014-18 e 23086.000174/2015-60.

Do ponto de vista da eficiência, a qualificação e o treinamento permanente dos Servidores Públicos é indiscutivelmente uma forma de dar efetividade na prestação de um serviço que esteja de acordo com as regras regulamentares (leis, decretos e outros) e dar à sociedade de maneira geral, o atendimento adequado às finalidades de interesse público.

Inicialmente a data prevista para realização do "Curso Reajuste e Reequilíbrio Econômico-Financeiro nas Contratações Públicas" seria nos dias 12 e 13/05/2022, presencialmente, conforme documento Sei nº 0643692. No entanto, considerando questões de logística bem como pela economicidade, o curso será ofertado nos dias 30/06 e 01/07/2022, no formato EAD (Doc. Sei nº 0679183).

As demandas relacionadas a capacitação de servidores devem estar previstas no PDP/UFVJM gerenciado pela PROGEP.

A contratação será destinada a capacitação do engenheiro civil Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo

Em análise a demanda a PROGEP se pronunciou através do OFÍCIO Nº 552/2022/DCD/DSD/PROGEP (Sei! 0657704) informando:

Em atendimento ao Despacho Proplan à PROGEP - Documento SEI n.º 0653889, e Despacho à DCD/PROGEP - Documento SEI n.º 0657379, de lavra da Diretora DIPLAC/PROPLAN, esclarecemos que a necessidade indicada pelo Diretor de Infraestrutura no Ofício n.º 92/2022/DINFRA/PROAD, de 16/03/2022 - Documento SEI n.º 0064428, encontra-se cadastrada no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - Ano: 2022:

Necessidade Cadastrada: Entender sobre aos temas que envolvem o gerenciamento e a fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia

Tipo de Aprendizagem: Curso

Público-Alvo: Servidores Técnico-Administrativos

Quantidade Prevista de Servidores: 05

Custo Total Previsto: R\$ 8.000,00

Lembramos que o Art. 16 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021 estabelece que:

Art. 16. No caso de contratação de ações de desenvolvimento de forma direta, os órgãos e entidades deverão **instruir processo administrativo com a devida justificativa para a contratação da despesa** com terceiros, nos termos do §1º do art. 14 do Decreto nº 9.991, de 2019. (Grifo nosso)

Após consulta ao Portal da ENAP, foram identificados dois cursos que se relacionam com essa necessidade:

Praticando a gestão e fiscalização de contratos administrativos - Carga horária: 25 horas

Link: <https://suap.enap.gov.br/portaldoaluno/curso/1598?area=14>

Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Carga horária: 21 horas

Link: <https://suap.enap.gov.br/portaldoaluno/curso/231?area=14>

Destacamos que a UFVJM realizará, pelo Programa Enap em Rede, outros dois cursos relacionados à área: Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos, previsto para junho, e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, previsto para agora de 2022.

Destacamos ainda que haverá oferta, via contratação de turmas exclusivas da ENAP, dos cursos Formação de Pregoeiros – prática, Praticando Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e Elaboração de Termos de Referência para Contratação de Bens e Serviços.

Nesse sentido, é importante que o setor Requisitante justifique o não atendimento dos cursos ofertados pela ENAP no cumprimento da necessidade descrita, razão pela qual será efetuada a contratação da despesa com terceiros.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ana Paula Antunes de Medeiros

Chefe da Divisão de Capacitação e Desenvolvimento

Diretora Eventual de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas

Ratificando a necessidade da contratação a Diretoria de Infraestrutura se manifestou da seguinte forma através do OFÍCIO Nº 139/2022/DINFRA/PROAD:

Ao analisar o ofício 552 (0657704), manifesto pela continuidade ao processo de contratação do curso de capacitação "Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro nas obras públicas", pelas justificativas expostas a seguir:

A capacitação para o servidor técnico (engenheiro) que atua diretamente com a fiscalização de obras públicas é de fundamental importância no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em virtude, principalmente, da numerosidade de contratações de serviços de engenharia e obras na Instituição.

Após análise dos cursos descritos no ofício 552 (0657704), presentes no Portal da ENAP, conclui-se que o curso "Praticando a gestão e fiscalização de contratos administrativos - Carga horária: 25 horas" não é direcionado à obras e serviços de engenharia e portanto não atende às necessidades da Diretoria de Infraestrutura.

Quanto ao curso "Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Carga horária: 21 horas", este se restringe aos procedimentos relativos à fiscalização de obras (detecção de jogo de planilha, instrumentos de fiscalização, responsabilidades das partes, recebimento do objeto, dentre outros).

O curso almejado, por sua vez, contempla os assuntos relacionados às análises teóricas e diversos estudos de casos abordando o reajuste ou repactuação dos contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, além de detalhar em como fundamentar com segurança jurídica a realização de aditamentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em virtude dos aumentos expressivos dos insumos de construção civil.

Ademais, conforme pode ser verificado no folder (0643758), o curso é direcionado para obras públicas e apresenta um vasto conteúdo sobre o tema.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de se realizar um curso mais robusto, que aprofunde no tema de Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro para as obras públicas.

Ademais, neste curso o instrutor pode interagir em tempo real com o participante (servidor) viabilizando o esclarecimento das dúvidas e debates sobre o tema.

Sendo assim reforço a necessidade da contratação.

Respeitosamente,

GUILHERME PETRONE SOARES DE OLIVEIRA

Diretor de Infraestrutura - UFVJM

4. **DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO OS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE;**

A prestação do serviço é de caráter **não continuado**. Trata-se de contratação de curso de capacitação para Contratação de curso Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro nas obras públicas.

Curso aberto - individual para 01 (um) servidor da UFVJM.

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no *caput* do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Por se tratar de curso online, não foram detectados critérios e práticas de sustentabilidade inerentes à futura contratação. A contratada deve observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012.

5. **LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES**

As alternativas apresentadas pelo mercado são as seguintes:

Alternativa 01 - Curso aberto, formato presencial, período de 12 a 13 de maio/2022 - Brasília - DF (Sei! 0678558), Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro nas obras públicas.

Alternativa 02 - Curso aberto, formato virtual, no período de 30/06/2022 a 01/07/2022, Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro nas obras públicas.

Alternativa escolhida: Alternativa 02. Curso aberto, formato virtual, para participação no CONTRATAÇÃO DE CURSO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS OBRAS PÚBLICAS. Para este curso será capacitado apenas 01 servidor, lotado na DINFRA, uma vez que trata-se de demanda específica e técnica, portanto o

curso aberto, demonstra-se mais econômico. O curso no formato virtual prescinde do pagamento de diárias e passagens ao servidor.

Para o curso no formato presencial o valor da inscrição era de R\$ 1.990,00 (Sei! 0643758), neste formato a contratação envolveria custos com diárias e deslocamentos no valor de R\$ 4.408,08 para o deslocamento via área e R\$ 2.155,36 para o deslocamento via terrestre o valor final despendido seria de R\$ 6.398,08 com deslocamento aéreo e R\$ 4.145,36 com o deslocamento terrestre.

Estimativa de Custos:

Diária servidor

R\$ 224,20: valor da diária servidor nível superior

R\$ 784,70: valor total 3,5 diárias para um período de 04 dias afastamento

Passagem aérea

R\$ 2.955,00: valor total (ida/volta) das passagens aéreas emitidas em março/2022 pela Latam

Diária motorista

R\$ 184,19: valor da diária de motorista terceirizado

R\$ 368,38: valor total diária motorista, corresponde 0,5 diária ida e 0,5 diária volta - levar o servidor/BH e 0,5 diária ida e 0,5 diária volta - trazer o servidor/Diamantina

R\$ 664,66: valor total 3,5 diária motorista para um período de 04 dias afastamento

Custos veículos

São 600 km aproximadamente para BH (ida e volta)

São 1.452 km aproximadamente de Diamantina a Brasília (ida e volta)

R\$ 300,00 custo veículo: carro pequeno R\$ 0,50 km rodado - Diamantina/BH

R\$ 726,00 custo veículo: carro pequeno R\$ 0,50 km rodado - Diamantina/Brasilia

Descrição custos	Deslocamento via aérea	Deslocamento via terrestre
Diária Servidor	R\$ 784,70	R\$ 784,70
Diária Motorista	R\$ 368,38	R\$ 644,66
Passagem aérea	R\$ 2.955,00	
Custo veículo	R\$ 300,00	R\$ 726,00
Valor total	R\$ 4.408,08	R\$ 2.155,36

Para o curso no formato on-line o valor da inscrição, proposto inicialmente, foi de R\$ 2.590,00 (Sei! 0692711), tendo sido obtido um desconto de R\$ 600,00 (SEI! 0707690), desta forma o valor da inscrição atual é de **R\$ 1.990,00** não incidindo custos com passagens e diárias mostrando-se dessa forma a alternativa mais vantajosa.

Além das alternativas apresentadas, são oferecidas pelo ENAP - Escola Nacional de Administração Pública os seguintes cursos:

- Praticando a gestão e fiscalização de contratos administrativos - Carga horária: 25 horas (ENAP); Link: <https://suap.enap.gov.br/portaldoaluno/curso/1598/?area=14>
- Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Carga horária: 21 horas (ENAP); Link: <https://suap.enap.gov.br/portaldoaluno/curso/231/?area=14>

A UFVJM tem previsão de oferecer em 2022, através do Programa Enap em Rede, outros dois cursos relacionados à área:

- Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos
- Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

A opção pela escolha do "Curso Reajuste e Reequilíbrio Econômico-financeiro nas Obras Públicas" foi em razão da justificativa apresentada pelo Diretor de Infraestrutura (Doc. Sei nº 0705222).

A solução viável para contratação do evento é através de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço singular uma vez que não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com art. 25 da Lei nº 8.666/93 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 25. É inexigível a **licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

O evento pleiteado, será ministrado por quem tem experiência, ou seja, deve reunir especialistas e agentes públicos de diversas áreas, com substancial experiência na Administração Pública, terá como principal objetivo temas atuais e inovações observadas no sistema brasileiro de licitações, contratos e compras governamentais.

Terá como principal objetivo apresentar os conteúdos propostos de forma clara sobre as atividades desempenhadas pelos servidores responsáveis pela área de contratações e os riscos inerentes à função, dependendo de cada assunto.

No que se refere a contratação de cursos de capacitação a Orientação Normativa nº 18/2009 da Advocacia Geral da União, tratava do fundamento jurídico para este tipo de contratação, no entanto recebeu nova redação, por meio da Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018.

A ON, que até então autorizava a contratação direta contanto que preenchidos os pressupostos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, passou a autorizar a contratação direta também com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

Confira-se a nova redação:

“CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”(NR)

No presente caso a Administração pretende contratar um curso específico e singular para a UFVJM, prestado por profissionais que possuem características e conhecimentos específicos para atender ao curso que devem ministrar, assim

o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

No artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", o autor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, expõe as seguintes ponderações:

É inviável a competição em razão de ser, este evento, específico, único. Outros eventuais cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput.

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações.

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Dessa forma, considerando que a intervenção pessoal do instrutor é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, correta a classificação de natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível.

Acerca da singularidade de um serviço destacamos o teor dos seguintes Acórdãos TCU:

Acórdão 1074/2013-Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Acórdão 410/2001: Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.

Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na contratação de um serviço de qualidade imprópria.

"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)

O curso em questão é de natureza singular (Doc. sei! 0707045), ou seja, trata-se de um curso cujo conteúdo programático se configura não usual devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

Atesta-se, também, a notória competência da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI** que é especializada em cursos, treinamentos e capacitação para organizações públicas, abertos ou fechados (in company).

Conforme demonstrado no (Doc. Sei! nº 0692711) o ministrante do curso, é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União,

atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Atualmente, exerce a função de Assessor em Gabinete de Ministro do TCU.

É autor ou coautor das seguintes obras:

- Livro “Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas”, publicado pela Editora Pini em 2012.
- Livro “RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações de Obras e Serviços de Engenharia”, publicado pela Editora Pini em 2013, atualmente na terceira edição (2016).
- Coautor do Livro “Pareceres de Engenharia”, publicado pelo Clube dos Autores, em 2016.
- Coautor do Livro “Lei Anticorrupção e Temas de Compliance”, 2ª Edição, publicado pela Editora Juspodivm, em 2016.
- Coautor do Livro “Terceirização, Legislação, Doutrina e Jurisprudência”, publicado pela Editora Fórum, editado pela Editora Fórum em 2017, atualmente na segunda edição (2018).
- Coautor do Livro “Novo Regime Jurídico das Licitações e Contratos das Empresas Estatais”, da Editora Fórum (2018).

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º, Parágrafo único:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO, ACOMPANHADA DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO

O curso Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro nas obras públicas consiste em apresentar aos participantes análises teóricas e diversos estudos de casos abordando se as variações de preços poderiam ser consideradas como álea ordinária da contratada, coberta pelos instrumentos de reajuste ou repactuação anual dos contratos administrativos, ou se poderiam ser avaliados como causa de excepcional mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

O evento será realizado 100% ao vivo e online.

O objetivo será ficar por dentro das novas leis, normativas, acórdãos nos contratos de obras públicas, com os temas mais relevantes na fiscalização e execuções de obras públicas quanto ao reequilíbrio dos contratos, entre outros assuntos.

O curso será realizado no período de 30/06/2022 a 01/07/2022.

A metodologia escolhida atende aos seguintes pressupostos:

- Curso Online - 100% à distância por meio de plataforma virtual.
- Curso em tempo real.
- Emissão de Certificado de Participação.
- Curso singular e escolhido para atender às necessidades da UFVJM.
- Ministrado por profissionais especializados na temática.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, ACOMPANHADA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, CONSIDERANDO A INTERDEPENDÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA

A previsão é de que o curso seja contratado para 1 (um) servidor.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O recurso necessário para a realização do curso é de R\$ 1.990,00 (um mil e novecentos e noventa reais) por pessoa, conforme proposta (Doc. Sei! 0707690)

Destacamos as seguintes orientações jurisprudenciais acerca da verificação da compatibilidade dos valores ofertados para um processo de inexigibilidade de licitação:

- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara:** A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto,

e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

- **Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009** - É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Para comprovação do valor praticado pela futura contratada junto a outros órgãos públicos foi solicitada a empresa a apresentação de, no mínimo 03 (três) notas fiscais ou notas de empenho que para demonstrar que o proposta apresentada à UFVJM está compatível com outros cursos ministrados com tema e carga horária compatíveis ao curso pretendido. A empresa apresentou os documentos (Docs. Sei! nsº 0707970) relacionados abaixo:

• **Nota de Empenho 01:**

- Instituição: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO (CNPJ 26.664.015/0001-48)
- Curso: CURSO ON-LINE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS OBRAS PÚBLICAS
- Data: 21 e 22 fevereiro 2022
- 03 inscrições
- Valor: R\$ 1.701,00
- Data: 17/02/2022

• **Nota de Empenho 02:**

- Instituição: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53)
- Curso: CURSO ON-LINE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS OBRAS PÚBLICAS
- Data: 21 e 22 fevereiro 2022
- 03 inscrições
- Valor: R\$ 1.700,00
- Data: 10/02/2022

• **Nota de Empenho 03:**

- Instituição: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA (CNPJ 03.434.792/0001-09)
- Curso: CURSO ON-LINE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS OBRAS PÚBLICAS
- 03 inscrições
- Valor: R\$ 1.890,00
- Data: 11/03/2022

Conforme se vê o valor a ser pago pela UFVJM é o preço divulgado no folder do curso para todo e qualquer outro interessado em participar do evento e está compatível com os valores praticados pela empresa (Sei! 0692711) e com desconto concedido à UFVJM (Sei!0708135). A Declaração de Composição de Custo (Sei! 0708156) traz a análise crítica dos valores acima referenciados.

9. **JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, SE APLICÁVEL**

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

10. **CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, IDENTIFICANDO A PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES OU, SE FOR O CASO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO;

Conforme apresentado do Documento de Formalização de Demanda (Sei! nº 0643692) :

O curso em questão se alinha ao planejamento da Instituição, uma vez que tem como objetivo capacitar os servidores da área de engenharia no tocante à realização de aditamentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em virtude dos aumentos expressivos dos insumos de construção civil.

Ademais, a realização do curso possibilitará ao servidor conhecimento necessário para a sequência de processos da instituição que necessitam de cálculos de reajustes.

A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações sob o nº 4942 conforme conforme consta no documento Sei! nº 0676650, processo 23086.003821/2022-14.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE EFETIVIDADE E DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL;

1 - Capacitar o servidor para atuar nos contratos de obras da Instituição, especialmente quanto:

1.1 - a fundamentação jurídica e a realização de aditamentos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras de engenharia;

1.2 - a metodologia de cálculo para exame dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;

2 - Melhor eficiência na tramitação nos contratos de serviços de engenharia e obras;

3 - Atualização quanto as novas leis e normativos no tocante ao reequilíbrio financeiro obras e serviços de engenharia.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO.

Não se faz necessário a tomada de providências para a solução ser contratada e o serviço prestado, pois o evento será realizado em formato virtual, devido à pandemia de COVID-2019. Dessa forma, os servidores que estão em regime de trabalho remoto acessarão o evento de suas residências, ficando a cargo dos mesmos a obtenção de infraestrutura de conexão à internet. Já os servidores em regime presencial de trabalho, poderão acessar o evento a partir de suas estações de trabalho, que dispõem de aparato tecnológico suficiente para acesso à plataforma do curso.

Para a fiscalização dos serviços conforme IN 05/2017, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores para atuarem na contratação e fiscalização.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO;

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

A contratação observará as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, em especial o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizados por esta Equipe de Planejamento, DECLARAMOS que:

(X) É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

() NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

O presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 040/2020/SEGES/ME, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

16. RESPONSÁVEIS

Diamantina, 06 de maio de 2022.

José Robson Silva - SIAPE: 2122940

João Walter de Almeida Hugo - SIAPE: 1814799

Equipe de Planejamento
PORTARIA/PROPLAN Nº 24, DE 1º DE ABRIL DE 2022

DE ACORDO
Lilian Moreira Fernandes
Diretora de Planejamento das Contratações
Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021

17. **APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Promova-se a elaboração do Mapa de Risco, a inserção do ETP DIGITAL no sistema SIASG e encaminhe-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Darliton Vinícios Vieira
Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento Eventual
Portaria nº: 1.476 de 07 de julho de 2021
PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Petrone Soares de Oliveira, Diretor(a)**, em 06/05/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Robson Silva, Servidor (a)**, em 09/05/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Walter de Almeida Hugo, Servidor (a)**, em 09/05/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 10/05/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darliton Vinícios Vieira, Pro-Reitor(a) - eventual**, em 10/05/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0708135** e o código CRC **9CD696DB**.